

PROCESSO : 20212700100096 – EPAT 2999
RECURSO : DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO N° 03/2023
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 241/2024/1ª CÂMARA /TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 26/03/2022, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2016, ter promovido prestação de serviços de telecomunicações, destinadas a órgãos da Administração Pública, não destacando o ICMS das operações. Informa a Autoridade Fiscal que a empresa não cumpriu as condições dispostas no item 77, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO – Dec. 8321, uma vez que que não demonstrou nos documentos fiscais a dedução do valor do ICMS relativo à prestação do serviço.

Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa de 100% do valor do imposto incidente sobre o valor da prestação, por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada, como não tributada ou isenta – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “e”, item 4, da Lei 688/96. Neste Auto de Infração foi lançado um crédito tributário no valor R\$ 23.418.698,04.

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente, em 30/03/2021 apresentou peça defensiva tempestivamente, alegando, em preliminar que os fatos geradores até o mês de março 2016 estão decaídos (art. 150, § 4º do CTN), pois a ciência do auto de infração deve-se após cinco anos. No mérito, alega que o lançamento é indevido porque efetuou o desconto imposto, pois cobrou o serviço sem a inclusão do ICMS, pois se não existe destaque é porque o ICMS não foi cobrado. Ao final, requer a nulidade e o cancelamento do Auto de Infração.

O julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, por aplicação do Enunciado 002 TATE, afastou a decadência porque os fatos geradores contidos no lançamento são os ocorridos entre 01/03 a 31/12/2016, logo, dentro no período em que o Fisco poderia fazer o lançamento (Súmula 622 – STJ). No mérito, considerou comprovada a infração, pois não constou do campo específico da NFST o desconto do imposto, porém, como excluiu do lançamento o serviço complementar denominado “ADVANCED

SERVICES”, uma vez que não é serviço de comunicação propriamente dito, a teor da jurisprudência do STF (RE 572.020), decidindo pela parcial procedência da ação fiscal.

Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito, que se manifestou concordando com a decisão proferida.

A empresa inconformada com a decisão singular, interpôs o Recurso Voluntário, trazendo as mesmas alegações já feitas na impugnação, que a decadência para o mês de março/2016, que o lançamento é indevido porque a prestação é isenta, que o ICMS é calculado por dentro, a mera ausência de destaque em nota fiscal significa que o desconto foi concedido, afirma que se não consta na nota fiscal, é porque não fez parte do preço do serviço vendido, pois a prestação de serviços foram para órgãos públicos, que eventual omissão da empresa se trata de obrigação acessória não podendo ser a multa aplicada, pois ela é uma penalidade específica para casos em que o contribuinte acoberta com documento fiscal uma operação tributada como se, na verdade, fosse não tributada, o que não ocorreu, porque a prestação realizada é isenta. No final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu de a empresa ter deixado de pagar o imposto, por ter prestado serviço de comunicação, emitindo notas fiscais como se as prestações realizadas fossem isentas – sem o destaque do imposto.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 100% do valor do imposto incidente sobre o valor da prestação, por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada, como não tributada ou isenta.

Do que consta nos autos, restou incontrovertido que a empresa prestou serviço de comunicação e que emitiu documentos fiscal sem o destaque de imposto. E ainda

comprovado que a autuada não indicou na NFST o desconto no preço cobrado, requisito necessário para que a prestação seja isenta.

No que diz respeito à decadência, o decidido pela instância monocrática deve ser mantido, porque o julgador, por aplicação do Enunciado 002 TATE, afastou a decadência uma vez que os fatos geradores contidos no lançamento são os ocorridos entre 01/03 a 31/12/2016, e como a empresa foi notificado em 30/03/2021, o lançamento ocorreu dentro no período em que o Fisco poderia fazê-lo (Súmula 622 – STJ).

Com relação ao mérito, cumpre esclarecer que a legislação que disciplina a matéria estabelece que são isentas as operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias (Convênio ICMS 26/2003). Tal norma está prevista no RICMS/RO (Anexo I, Parte 2, Item 49), logo, para o serviço de comunicação objeto da autuação há previsão de isenção.

Todavia, no que diz respeito a essa operação, é importante destacar que essa isenção é condicionada ao cumprimento de alguns requisitos, dentre eles, o de que a empresa deverá conceder um desconto no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado, indicando-o, expressamente, na nota fiscal (Anexo I, Parte 2, Item 49, Nota 1, do RICMS/RO).

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

- I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
- II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

Importante ressaltar que o benefício tem como finalidade reduzir os preços de aquisição pela Administração Pública, logo, o benefício é destinado ao adquirente e não ao remetente. Por esta razão, o requisito de que seja comercializado num preço inferior, é efetivado pela dedução do valor referente ao imposto. Como a empresa não atendeu a legislação, pois não demonstrou no documento fiscal e apesar de ter juntado faturas, que a indicam os valores de ICMS desonerados na prestação de serviços feita aos órgãos públicos, não conseguiu comprovar que ocorreu o desconto – condição necessária para a fruição do benefício –, ou seja, de seu ônus probatório não se desincumbiu (art. 84, da lei 688/96).

No que se refere à parte do lançamento sobre o serviço complementar denominado “ADVANCED SERVICES”, por não ser serviço de comunicação a instância singular, com a concordância do autor do feito, já excluiu do lançamento, o que pela ausência de fato gerador a exclusão deve ser mantida e o recurso de ofício desprovido.

Acrescenta-se que, no Parecer elaborado pela Representação Fiscal, restou demonstrado por cópias dos documentos fiscais, conforme provas anexas ao auto de infração e exemplos de faturas trazida no recurso, a empresa não indicou, nas notas fiscais de serviço de comunicação e de telecomunicação, nem mesmo nas informações da NFST desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado, logo, não cumpriu um dos requisitos para que a prestação seja isenta, concluindo que tal descumprimento implica o não reconhecimento da isenção. Com isso, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de procedência do auto de infração

Assim, como a autuada não cumpriu o que determina a legislação – o desconto e a indicação do valor no documento fiscal –, e também não demonstrou que o preço do serviço foi reduzido de valor do imposto, o lançamento foi regular e o imposto é devido, devendo, com os ajustes feitos, ser mantida o que foi decidido na instância monocrática.

Diante do exposto, por tudo que dos autos constam, conheço dos recursos interpostos para negar-lhe provimento, mantendo a parcial procedente o Auto de Infração,

É como VOTO.

Porto Velho, 23 de outubro de 2025.

Amaraldo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad.
JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20212700100096 - E-PAT: 002.999
RECURSO : DE OFÍCIO E REC. VOLUNTÁRIO Nº. 003/2023
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL E FPE
RECORRIDA : FPE E OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 0206/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PRESTAR SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO SEM EFETUAR O DESTAQUE DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA. O sujeito passivo realizou prestações de serviço de comunicação a órgãos da Administração Pública Estadual, no ano de 2016, sem efetuar o destaque do imposto nos documentos fiscais respectivos, sob a alegação de que essas se enquadravam na hipótese de isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18); todavia, por não cumprir as condições necessárias para a fruição desse benefício fiscal (nota 1, I e II, do aludido item 49), as referidas prestações de serviço são, em verdade, tributadas. Infração ilidida em parte. Manutenção da decisão *a quo* que julgou parcial procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 23/12/2022 - R\$ 2.507.726,68
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
*** R\$ 2.458.270,36**

TATE, Sala de Sessões, 23 de outubro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator